JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.211.05-91

EMENTA 2º JULGADO

RECURSOS. PFM. AHM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato de locação de ambulância. Ausência de elemento novo. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

EMENTA 1º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. CONTRATO. AHM. Serviços de locação de ambulância. Diversas falhas apontadas. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramitação conjunta TC 72.004.346.05-56
TC citado: 72.001.952.05-10.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Presidente Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste – AHMRCO, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento ante a ausência de novos elementos capazes de infirmar as sólidas razões que alicerçaram o V. Acórdão recorrido, que merece subsistir quanto à irregularidade da execução do Contrato 48/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de março de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.004.346.05-56.

RELATÓRIO

Examinam-se, nesta fase procedimental, recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Autarquia Hospitalar Municipal (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central) em face do v. Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 48/2004, no período de janeiro a julho/2005, matéria cuidada no TC nº 3.211.05-91, item 1 da minha pauta.

Em apreciação o apelo também oposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão proferido no TC nº 4.346.05-56, enunciado no item 2 retro e que julgou parcialmente procedente denúncia oferecida pelo Sr. Juarez de Souza Felix, reportando a ocorrência de irregularidades na execução do ajuste referido.

Inicio pelo TC nº 3.211.05-91, anotando que a conclusão alcançada na decisão guerreada quanto à irregularidade da execução do Contrato nº 48/2004, celebrado entre a Autarquia Hospitalar citada e a empresa Toesa Service Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de locação de ambulâncias para remoção de pacientes, decorreu da constatação, pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, de várias falhas, como segue:

a) ausência de indicação formal do gestor do contrato;
b) ambulâncias sem certificado de vistoria expedido pela Vigilância Sanitária;
c) veículos circulando com documentos vencidos;
d) registro de atrasos superiores a 30 minutos;
e) uso das ambulâncias para fins diversos do previsto no contrato;
f) existência de atestados que indicam a má execução dos serviços.

Em consequência, foi determinada à Autarquia a instauração de procedimento destinado a apurar eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades.

Em seu apelo, o Órgão Fazendário propugna pelo reforma integral do "Decisum", alegando, em síntese, que as impropriedades detectadas não

comprometeram a execução do ajuste, que seguiu seu curso normal, com o adimplemento da obrigação contratual, tendo sido pago o preço devido, inexistindo, assim, qualquer pendência entre as partes; que as falhas havidas foram formais, não prejudicando a execução como um todo, militando, de outra parte, em favor da Autarquia a presunção legal de que os atos praticados foram procedidos no sentido do interesse público e, finalmente, que as impropriedades apontadas não acarretaram prejuízo ao Erário, a par de não se vislumbrar indícios de dolo ou má-fé dos Agentes Públicos responsáveis.

Pleiteia, de conseguinte, a reforma do Acórdão Recorrido para o fim de ser acolhida a execução contratual aqui versada ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

De sua parte, a Autarquia Hospitalar reitera, em sua manifestação de fls. 246/250, as razões de defesa oferecidas anteriormente, já tendo sido, portanto, objeto de consideração quando da apreciação da matéria e prolação do R. Aresto.

Em sua intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo conclui pelo conhecimento dos recursos oferecidos posto que preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, orientar-se no sentido de seu improvimento visto não terem sobrevindo elementos novos de molde a enfraquecer a decisão proferida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, reitera seu pleito, propugnando pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral, na senda da manifestação da Assessoria Jurídica, conclui também no sentido do conhecimento e improvimento dos recursos em julgamento, uma vez que ambos não apresentam qualquer elemento novo capaz de conduzir à modificação do "Decisum".

Passo agora a relatar o item 2 de minha pauta, referente ao recurso oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. Acórdão de fl. 202, do TC nº 4.346.05-56 que, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a denúncia subscrita pelo Sr. Juarez de Souza Felix.

Observo, "ab initio", que a intervenção da Autarquia Hospitalar nestes autos limitou-se à apresentação das razões de idêntico conteúdo àquelas constantes do apelo por ela oferecido nos autos do TC nº 3.211.05-91 (item 1), já por mim relatado e que foram, aliás, simplesmente transmitidas pelo Sr. Secretário Municipal da Saúde, razão pela qual deixo de considerá-las como recurso.

De sua parte, o Órgão Fazendário retorna aos argumentos aduzidos no recurso apresentado naquele processo TC, ressaltando, apenas, que os serviços objeto do Contrato nº 48/2004 eram essenciais e, portanto, imprescindíveis; que o ajuste foi devidamente executado, já se tendo exaurido e gerado os efeitos

financeiros respectivos, sendo certo, ademais, que os fatos mais graves apontados na denúncia não correspondem à verdade. Sustenta, a final, que a prevalecer a Decisão recorrida, a Contratada será duplamente apenada, uma vez que a Autarquia cuidou de apurar e sancionar as faltas detectadas no decorrer da execução contratual.

Em sua análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo conclui no sentido do conhecimento e improvimento da irresignação oposta, à míngua de novos elementos capazes de modificar o julgado.

Igual entendimento é perfilhado pelo Sr. Secretário Geral, enquanto o Órgão Fazendário renova seu pedido para o fim de ser declarada a improcedência da denúncia que inaugura o TC nº 4.346.05-06 (item 2).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos em julgamento.

Quanto ao mérito, nego-lhes provimento ante a ausência de novos elementos capazes de infirmar as sólidas razões que alicerçaram a R. Decisão Recorrida, que merece subsistir quer quanto à irregularidade da execução contratual analisada, quer quanto à procedência parcial da denúncia ofertada, como restou evidenciado em meu relatório.

Observo, por derradeiro, que consoante noticiado à fl. 250 do TC nº 3.211.05-91 (item 1 de minha pauta), a Autarquia Hospitalar, acatando determinação exarada no julgamento do referido TC, já instaurou processo próprio para apuração de eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 3.211.05-91 e 4.346.05-56, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.371ª S.O., para que os autos lhe fossem conclusos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 48/2004, no período de janeiro a julho de 2005, em virtude das seguintes falhas apontadas:

1) ausência de indicação formal do gestor do contrato;
2) ambulâncias sem certificado de vistoria expedido pela Vigilância Sanitária;
3) veículos circulando com documentos vencidos;
4) registro de atrasos superiores a 30 minutos;
5) uso das ambulâncias para fins diversos do previsto no contrato;
6) existência de atestados que indicam a má execução dos serviços.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste – AHMRCO) a instauração de procedimento destinado a apurar eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a existência de procedimento destinado a apurar os fatos constantes do processo julgado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc", na 2.362ª S.O., Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de abril de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o TC 1.952.05-10 que trata da análise da Concorrência 01/04 e do Contrato 48/04, cujo objeto é a locação de ambulâncias, de suporte básico e avançado para as unidades da Autarquia Central; o TC 3.211.05-91 que cuida do acompanhamento da execução do referido contrato; e o TC 4.346.05-56 que examina a denúncia apresentada acerca de possíveis irregularidades na execução dos serviços em questão.

O denunciante alegou que a empresa Toesa Service Ltda., contratada pela Municipalidade para executar os serviços de remoção de pacientes por meio da locação de ambulâncias: a) não possui alvará da Vigilância

Sanitária nem registro no CREMESP; b) transporta medicamentos psicotrópicos vencidos nas UTIs móveis; c) armazena medicamentos em condições precárias na empresa; d) as ambulâncias circulam com documentação irregular e apresentam inúmeros problemas mecânicos e elétricos; e) os motoristas das ambulâncias não possuem experiência anterior; f) os médicos das UTIs móveis não possuem o tempo de experiência exigido pelo contrato firmado; g) houve uma reclamação formal a respeito de um médico embriagado que estava de plantão; h) ocorreram óbitos de pacientes por atraso das UTIs móveis; i) a Toesa responde aos argumentos da Autarquia valendo-se de informações inverídicas; j) a Toesa não deposita na CEF o valor retido dos empregados a título de recolhimento para o FGTS; l) as irregularidades praticadas não são devidamente fiscalizadas pela Autarquia, pois o gerente do contrato recebeu um computador de presente da empresa contratada.

Em sua primeira manifestação, a Auditoria opinou pela regularidade da Concorrência e do Contrato, ressalvando a ausência de data para abertura da licitação no edital e a falta de data no despacho de homologação e adjudicação. Em relação à execução do contrato, após minucioso relatório, concluiu pela irregularidade, no período de janeiro a julho de 2005, em virtude da ausência de indicação formal do gestor do contrato; do fato de as ambulâncias não possuírem certificado de vistoria expedido pela Vigilância Sanitária; dos veículos estarem circulando com documentos vencidos; de haver registro de atrasos superiores a 30 minutos; do uso das ambulâncias para fins diversos do previsto no contrato; e da existência de atestados que indicam a má execução dos serviços.

Devidamente intimados, o ordenador da despesa e a Origem afirmaram que a data de abertura da licitação constava do item 5 do edital e que a ausência de data do despacho de homologação e adjudicação restou suprida pela publicação do mesmo no Diário Oficial. No tocante à execução contratual, alegaram que as impropriedades detectadas são de natureza formal, que há controle da execução do contrato pelo respectivo gestor e, ainda, que a empresa contratada mantinha as condições de execução dos serviços, armazenamento dos produtos e cuidados com o meio ambiente exigidas pela Vigilância Sanitária, tendo em vista que possuía licença de funcionamento da matriz.

Em relação à denúncia, a Origem afirmou que tomou conhecimento do teor da mesma, por meio da Assessoria de Imprensa da Secretaria Municipal da Saúde, e determinou a realização de inspeção para apuração das eventuais irregularidades, cujo resultado motivou a decisão de não prorrogar o contrato. A Origem rechaçou a ocorrência de óbitos provocados pelo atraso das ambulâncias e, com relação à ausência de fiscalização do contrato, alegou que, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais, a empresa Toesa foi apenada por mais de uma vez. Quanto à ausência de repasse dos valores devidos ao FTGS, comprova a Autarquia que encaminhou ofício à Caixa Econômica Federal, certificando-se da regularidade dos depósitos. Em relação ao recebimento de um computador portátil por um agente público, alega que se trata de uma doação à Autarquia e não ao servidor, conforme cópia do termo de doação e nota fiscal de transporte apresentados, e, também, que os procedimentos para incorporação ao patrimônio estão sendo ultimados. Quanto ao estado de embriaguez de um dos

médicos, noticia que se tratou de episódio isolado, comunicado imediatamente à empresa que instaurou procedimento para apuração dos fatos e respectiva responsabilização. Por fim, a Origem apresentou cópia do registro da empresa contratada junto ao CREMESP e protocolo de solicitação da licença de funcionamento junto ao órgão da Vigilância Sanitária.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria retificou seu posicionamento, para opinar pela regularidade da licitação e do contrato, sem ressalvas. Opinou, ainda, pela procedência da denúncia e pela irregularidade da execução do contrato, diante das falhas detectadas.

A AJCE concluiu pela regularidade da licitação e do contrato e, após reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade da denúncia, opinou pela procedência parcial da mesma e, conseqüentemente pela rejeição da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal corroborou o entendimento dos órgãos preopinantes, quanto à regularidade da licitação e do contrato. Divergiu da conclusão em relação à denúncia e à execução contratual, considerando-as, respectivamente, improcedente e regular, tendo em vista a inexistência de fato substancialmente grave a ponto de viciar todo o procedimento.

A Secretaria Geral perfilhou do mesmo entendimento exposto pela AJCE, para opinar pela regularidade da licitação e do contrato, procedência parcial da denúncia e irregularidade da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Os elementos carreados aos autos do TC 1.952.05-10 demonstram a regularidade da Concorrência 01/04 e do Contrato 48/04, nos termos dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Corte.

A análise da execução contratual e da denúncia apresentada, por outro lado, levam a conclusão distinta, considerando a constatação, durante a instrução processual, de algumas das falhas apontadas nos termos das manifestações da AJCE e da SG, que passam a fazer parte do presente voto.

Restou comprovado, apenas, que a empresa contratada possuía registro junto ao CREMESP, que os recolhimentos ao FGTS foram devidamente efetuados e que a doação do computador portátil foi formalmente feita à Autarquia e não ao agente público como alegado na denúncia. As demais questões não foram devidamente esclarecidas por nenhuma das partes interessadas, remanescendo graves irregularidades no tocante à execução

contratual, tais como os sucessivos atrasos e a ausência de inscrição da empresa junto ao órgão da Vigilância Sanitária.

Nestes termos, julgo regular a concorrência e o contrato, parcialmente procedente a denúncia apresentada e irregular a execução contratual no período de janeiro a julho de 2005.

Determino à Origem a instauração de procedimento destinado a apurar eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades, bem como o encaminhamento da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista a existência de procedimento destinado a apurar os fatos constantes dos processos ora em julgamento.

Após, arquivem-se os autos